Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:16467 /8 / 2026
DATA: 04/08/2026- 11:12:45
ASSUNTO: RECURSO
REQ: COMERCIAL TRES ACORDES LTDA
SENHA: S5659C5

Cardi

TRÊSACORDES

COMERCIAL TRÊS ACORDES
Departamento de licitação | 47 3363 9457
Rua 438, 401. Sl. 03 | Morretes. Itapema/SC
licitatresacordes@gmail.com

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

Ref.: Processo Administrativo nº 3526/2026 – Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026

COMERCIAL TRES ACORDES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.850.995/0001-76, com sede na Rua 438, 401, Sala 03, Morretes, Itapema/SC, CEP 88220-000, neste ato representada por seu representante legal, Filipe Luis Bohrer, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital do certame em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO
em face da decisão que inabilitou e desclassificou a Recorrente do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO A decisão de inabilitação da recorrente foi publicada recentemente, abrindo-se o prazo recursal previsto na Lei nº 14.133/2021 e no Edital. Considerando que a intenção de recurso foi devidamente registrada no sistema eletrônico de forma motivada, o presente recurso é plenamente tempestivo e cabível.

2. SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA Conforme consta no despacho da Comissão Permanente de Licitação (CPL), a Recorrente foi inabilitada e impedida de permanecer no certame sob duas fundamentações principais:
a) Suposta inaptidão técnica para os itens 01 ao 15, 18 ao 36 e 40 ao 105, sob a alegação de não comprovação dos requisitos dos itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital;
b) Ocorrência de suposto "vício autônomo e insanável", fundamentado no fato de a Recorrente ter inserido sua Proposta Comercial juntamente com a documentação de habilitação, o que, no entendimento da CPL, teria quebrado o sigilo das propostas e violado a regra da inversão de fases.

No entanto, a decisão recorrida labora em grave equívoco formal e material, ofendendo frontalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como ignorando os fatos concretos da proposta enviada pela empresa. É o que se demonstrará a seguir.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS: DO MÉRITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 16497
FLS. Nº 02
04/08/2026

TRÊSACORDES

COMERCIAL TRÊS ACORDES
Departamento de licitação | 47 3363 9457
Rua 438, 401. Sl. 03 | Morretes. Itapema/SC
licitatresacordes@gmail.com

3.1. DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AO EDITAL: A EXPRESSA EXIGÊNCIA DO ENVIO SIMULTÂNEO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ITENS 8.4 E 12.18)

O pregoeiro desclassificou a Recorrente argumentando que a inserção da Proposta de Preços juntamente com os documentos de habilitação compromete a regularidade do rito da "inversão de fases" (habilitação prévia à fase de propostas), gerando a quebra do sigilo da proposta comercial.

Ocorre que a Recorrente agiu de forma impecável, seguindo estritamente as regras que a própria Administração redigiu no Edital. A leitura atenta do Edital comprova que a sistemática procedimental EXIGIA o envio simultâneo. Vejamos as regras textuais do Edital:

> *"8.4 Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, SIMULTANEAMENTE os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto."*
>
> *"12.18 Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, Os licitantes encaminharão, por meio do sistema, SIMULTANEAMENTE os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto."*

Como se vê de forma cristalina, o Edital obrigou as licitantes a inserirem no sistema, simultaneamente, os documentos de habilitação e a proposta de preços. O fato de a Administração adotar a inversão de fases exigia apenas que o SISTEMA ELETRÔNICO (Licitanet) operasse o sigilo adequado da proposta até a fase correta, ou que a CPL ignorasse a análise do arquivo de proposta técnica num primeiro momento. Em nenhum momento o Edital proíbe o envio conjunto; pelo contrário, ORDENA.

A punição e exclusão da licitante por ter cumprido fielmente as determinações expressas dos itens 8.4 e 12.18 do Edital representam flagrante ilegalidade e violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Não há "vício insanável" onde há estrito cumprimento de norma editalícia. O argumento para desclassificação carece, portanto, de qualquer base legal, devendo ser imediatamente anulado.

3.2. DA ABSOLUTA INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA PARA OS ITENS 01 A 15, 18 A 36 E 40 A 105: EXCLUSIVIDADE DE COTAÇÃO DOS ITENS 16 E 17

PROCESSO Nº 16467
FLS. 03
ASSINATURA

A segunda fundamentação utilizada para a inabilitação trata de uma suposta ausência de qualificação técnica da Recorrente para os itens 01 ao 15, 18 ao 36 e 40 ao 105 (itens que demandavam atestados de capacidade técnica, conforme itens 12.4.1 e 12.4.2 do Edital).

Tal alegação beira o absurdo probatório, tendo em vista que a empresa COMERCIAL TRES ACORDES LTDA NÃO APRESENTOU PROPOSTA PARA NENHUM DESTES ITENS.

Conforme se depreende do arquivo formal da Proposta inserido validamente no sistema, a Recorrente participou e ofertou lances EXCLUSIVAMENTE para:

- ITEM 16 (130 UN - HAYONIK - Caixa de som ativa HAYONIK CPA 15600L + tripé ASK CXM)
- ITEM 17 (125 UN - TRC - Caixa de som portátil 1600W 2x8" TRC MAXX 1600 + Mic. S/ Fio)

Se a Recorrente participou unicamente dos Itens 16 e 17, as análises de atestados de capacidade técnica devem se limitar exclusivamente ao escopo dos produtos ofertados (equipamentos de som amplificados). A suposta "falta de comprovação" para eletrodomésticos e utilidades dos demais itens (geladeiras, fogões, panelas, faqueiros, etc.) é juridicamente irrelevante e imprestável para justificar a inabilitação da empresa no certame como um todo.

A decisão recorrida diz que o suposto vício procedimental (ora comprovado como inexistente) "irradia-se sobre todos os itens para os quais a empresa apresentou proposta". Superada a tese do vício procedimental (já que a empresa obedeceu aos itens 8.4 e 12.18 do Edital), a qualificação da empresa para os Itens 16 e 17 está perfeitamente hígida. A empresa apresentou toda a documentação, propostas válidas para os itens 16 e 17, restando inconteste sua capacidade para fornecê-los, devendo prosseguir no certame e ser declarada habilitada para os itens de seu real escopo.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, tendo a Recorrente cumprido os ditames da Lei nº 14.133/2021 e do Edital 019/2026, requer-se a Vossa Senhoria:

a) O RECEBIMENTO e CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos de admissibilidade;

PROCESSO Nº 16467
FLS. 04
ASSINATURA

TRÊSACORDES

COMERCIAL TRÊS ACORDES
Departamento de licitação | 47 3363 9457
Rua 438, 401. Sl. 03 | Morretes. Itapema/SC
licitatresacordes@gmail.com

b) No mérito, o seu PROVIMENTO INTEGRAL, para anular a decisão que inabilitou a empresa COMERCIAL TRES ACORDES LTDA, reconhecendo que:

b.1) O envio conjunto da proposta de preços e da documentação de habilitação cumpriu rigorosamente as ordens dos itens 8.4 e 12.18 do Edital, inexistindo qualquer vício ou infração ao sigilo imputável à Recorrente;

b.2) A inaptidão técnica alegada recai sobre itens (01 a 15, 18 a 36 e 40 a 105) que NÃO FORAM OBJETO DE PROPOSTA pela Recorrente, o que afasta a fundamentação de inabilidade para o seu certame;

c) Consequentemente, que seja reformada a decisão administrativa para DECLARAR A PLENA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO da empresa para os ITENS 16 e 17 do referido Pregão Eletrônico, dando-se prosseguimento regular à licitação para que não incorra em fracasso injustificado do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Itapema, 30 de julho de 2026.

FILIPE LUIS BOHRER:[redacted]

Assinado de forma digital por FILIPE LUIS BOHRER:[redacted]
Dados: 2026.07.30 14:44:07 -03'00'

COMERCIAL TRES ACORDES LTDA
FILIPE LUIS BOHRER
[redacted]

PROCESSO Nº 16767
FLS. 85
ASSINATURA E CARIMBO

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 16467

Número de Folhas 06

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 04 / 08 / 2026.

Assinatura do Funcionário

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO 76467
FLS. 7
Assinatura/Carimbo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no

planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

PROCESSO 16467
FLS. 8
Assinatura

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência,

economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

PROCESSO 16467
FLS. 9
Assinatura

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. **REVOGAR** o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. **DETERMINAR** o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. **DETERMINAR** ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da

PROCESSO Nº 3926/26
FLS. 4301
RÚBRICA:

revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

PROCESSO 16467
FLS. 40

V. **DETERMINAR** que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kalimeira Camilo
Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO Nº 3526/2026
FLS. 4302
RÚBRICA:

LICITANET

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ
EXTRATO PREGÃO ELETRÔNICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026

PROCESSO 16467
FLS. 11

Informações do Processo

Descrição: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, classificados como bens comuns, visando atender às necessidades das diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Araruama

Modo de Disputa: Aberto

Aquisição: Bens

Quantidade Itens: 105

Critério de julgamento: Menor preço por Item

Lei: 14.133/21

Início da Sessão: 15/06/2026 10:00:00

Gestão do Processo

Homologador(a): Kalimeire Camilo Lanes

Autoridade Competente: Kalimeire Camilo Lanes

Comissão de contratação : Renata Lima Chagas

Pregoeiro(a) : Caio Benites Rangel

Histórico de ações no processo

Ação: CADASTRO	**Registro:** 01/06/2026 12:34:21 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: PUBLICADO	**Registro:** 01/06/2026 13:09:47 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:15 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: ESCLARECIMENTO	**Registro:** 11/06/2026 18:06:29 *	**Executante:** Caio Benites Rangel
Ação: REVOGADO	**Registro:** 25/09/2026 15:54:43 *	**Executante:** Kalimeire Camilo Lanes

* Data em que a ação foi realizada.

Kalimeire Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

PROCESSO Nº 3526/26
FLS. 4303
RÚBRICA:

Despacho de Revogação do Processo

MUNICIPIO DE ARARUAMA - RJ PROCESSO 26467
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026 FLS 12
PROCESSO LICITATÓRIO 3526/2026 Assinatura/Carimbo

Processo Revogado em 25 de Setembro de 2026

Revogação efetuada por meio de decisão administrativa, conforme documento anexo.

Kalimeia Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

À SEADM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por **COMERCIAL TRÊS ACORDES LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026.

Após análise das razões recursais e das demais peças que instruem os presentes autos, não vislumbro fundamento para o exercício do juízo de reconsideração das decisões recorridas, razão pela qual encaminho o recurso à instância competente para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio Decisão Administrativa de Revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, proferida pela Autoridade Competente em 25 de setembro de 2026, mediante a qual o certame foi revogado em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida decisão determinou, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem instruídos com cópia do ato de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Consta, igualmente, dos autos principais a comprovação de que a revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026.

Diante do exposto, ENCAMINHO os presentes autos à Autoridade Competente, para conhecimento e julgamento do recurso administrativo interposto, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021,

inclusive para apreciação dos efeitos decorrentes da superveniente revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 sobre a matéria recursal.

Após, retornem os autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

ARARUAMA PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16467 / 2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3.526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

RECORRENTE: COMERCIAL TRES ACORDES LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto por COMERCIAL TRES ACORDES LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3.526/2026.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Após o regular processamento, o Agente de Contratação, em juízo de reconsideração, não identificou fundamento para a reforma das decisões recorridas, encaminhando os autos a esta Autoridade Competente para decisão, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ocorre que, no curso do processamento da fase recursal, sobreveio fato processual com repercussão direta sobre a utilidade do recurso interposto.

Por Decisão Administrativa proferida em 25 de setembro de 2026, esta Autoridade Competente revogou integralmente o Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos principais e das razões de conveniência e oportunidade administrativa consignadas naquele ato.

A referida decisão determinou o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, bem como a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação e à posterior instauração de novo procedimento licitatório.

Determinou-se, ainda, expressamente, que os Processos Administrativos instaurados para o processamento dos recursos interpostos fossem devidamente instruídos com cópia da decisão de revogação, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

A revogação foi efetivamente registrada no Portal LICITANET em 25 de setembro de 2026, produzindo seus efeitos sobre a integralidade do procedimento licitatório.

Nesse contexto, verifica-se que o presente recurso, embora regularmente interposto e processado, teve seu objeto prejudicado por fato superveniente, uma vez que as pretensões recursais deduzidas estão vinculadas a atos praticados no âmbito de procedimento licitatório integralmente revogado.

Com a revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, eventual pronunciamento acerca do mérito das razões recursais não possuiria utilidade prática no âmbito do certame, pois não seria apto a restabelecer seu prosseguimento, tampouco produzir resultado classificatório, habilitatório, adjudicatório ou homologatório dentro do procedimento revogado.

Configura-se, portanto, perda superveniente do objeto recursal, diante da ausência superveniente de utilidade de pronunciamento de mérito no âmbito deste procedimento licitatório, circunstância que prejudica a apreciação das razões recursais.

Importa registrar que o reconhecimento da perda superveniente do objeto não representa acolhimento ou rejeição das razões apresentadas pela recorrente, nem importa confirmação ou reforma dos atos anteriormente questionados. Trata-se exclusivamente do reconhecimento de circunstância processual superveniente decorrente da revogação integral do certame, que retirou a utilidade de pronunciamento administrativo sobre o mérito recursal.

Da mesma forma, a presente decisão não possui caráter sancionatório e não implica imputação de irregularidade à recorrente ou às demais licitantes participantes do procedimento.

Diante do exposto, DECIDO:

I. CONHECER do recurso administrativo interposto por COMERCIAL TRES ACORDES LTDA, porquanto tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade;

II. DECLARAR PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO RECURSAL, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação integral do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026;

III. DETERMINAR que seja dada ciência da presente decisão à recorrente e aos demais interessados, mediante os registros e publicações cabíveis no Portal LICITANET;

IV. DETERMINAR, após o cumprimento das providências de publicidade e registro, o retorno dos autos ao Setor de Licitações para ciência e adoção das demais providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 28 de setembro de 2026.

Kalimeire Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3526/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026

Trata-se do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº 3526/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de eletrodomésticos e utensílios permanentes de copa e cozinha, contemplando originalmente 105 (cento e cinco) itens destinados ao atendimento das necessidades apresentadas pelas Secretarias Municipais participantes.

No decorrer do procedimento licitatório, verificou-se cenário substancialmente diverso daquele considerado quando do planejamento da contratação.

Dos 105 (cento e cinco) itens originalmente licitados, 75 (setenta e cinco) foram declarados fracassados, correspondendo a aproximadamente 71,43% do objeto originalmente previsto.

Dos 30 (trinta) itens remanescentes, 17 (dezessete) encontram-se abrangidos por controvérsias deduzidas na fase recursal, restando apenas 13 (treze) itens, correspondentes a aproximadamente 12,38% do universo originalmente licitado, que, no atual estágio procedimental, não se encontram abrangidos pelo fracasso ou por controvérsia recursal.

Diante desse cenário, o Agente de Contratação submeteu os autos à avaliação administrativa acerca da conveniência, oportunidade e vantajosidade da manutenção do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026 relativamente à parcela remanescente de seu objeto.

Após a devida instrução, a Secretaria Municipal de Administração – SEADM e a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC procederam à análise conjunta do cenário resultante do certame, concluindo que a manutenção do procedimento, nas condições atualmente verificadas, não se mostra administrativamente conveniente e oportuna, diante da expressiva redução do objeto efetivamente aproveitável em relação ao planejamento originalmente estabelecido.

Conforme consignado na manifestação conjunta constante dos autos, o resultado verificado no curso do certame representa alteração significativa das condições consideradas no planejamento inicial da contratação, uma vez que parcela majoritária do objeto não alcançou resultado útil, comprometendo a capacidade do procedimento, em sua configuração atual, de atender de maneira ampla e integrada às necessidades administrativas que justificaram sua instauração.

A SEADM e a SEELIC manifestaram-se, assim, conjuntamente pela conveniência e oportunidade da revogação do Pregão Eletrônico SRP nº 019/2026, com vistas à posterior

reformulação da contratação e instauração de novo procedimento licitatório devidamente adequado às necessidades atuais da Administração Municipal.

A revogação encontra fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante resulte de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso concreto, o fato superveniente está objetivamente demonstrado pelo próprio resultado produzido durante o processamento da licitação, cuja dimensão somente pôde ser concretamente conhecida no desenvolvimento do certame: 75 dos 105 itens originalmente licitados foram declarados fracassados, enquanto 17 dos 30 itens remanescentes encontram-se abrangidos por controvérsias recursais, resultando em aproveitamento substancialmente inferior àquele considerado quando do planejamento da contratação.

A circunstância superveniente verificada não representa mera alteração imotivada da vontade administrativa, mas modificação objetiva do cenário fático considerado para a contratação, tornando necessária nova atuação administrativa para atendimento da parcela majoritária da demanda originalmente planejada.

Nesse contexto, a continuidade do procedimento apenas quanto à reduzida parcela residual do objeto, concomitantemente à necessidade de reformulação e instauração de nova contratação destinada ao atendimento da parcela majoritária da demanda, deixou de representar, conforme manifestação técnica e administrativa constante dos autos, a solução mais adequada ao interesse público.

Incide, igualmente, o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração possui o poder-dever de controlar seus próprios atos e de reavaliá-los quando razões supervenientes de interesse público demonstrarem que sua manutenção deixou de se revelar conveniente e oportuna, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

A medida encontra respaldo, ainda, nos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, segurança jurídica e interesse público, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos objetivos estabelecidos pelo art. 11 da mesma Lei.

A Administração não está juridicamente vinculada à continuidade de procedimento que, diante de circunstâncias supervenientes devidamente documentadas, tenha deixado de representar solução administrativa adequada à satisfação da necessidade pública originalmente planejada. Ao contrário, a preservação do interesse público exige que a atuação administrativa permaneça orientada à obtenção de resultado útil, eficiente e economicamente adequado.

A revogação, portanto, não possui caráter sancionatório, não decorre de imputação de conduta irregular às licitantes e tampouco representa antecipação de julgamento acerca dos recursos administrativos interpostos. Trata-se de decisão fundada exclusivamente em razões

supervenientes de conveniência e oportunidade administrativa, devidamente documentadas no Processo Administrativo nº 3526/2026.

Diante de todo o exposto, ACOLHO, como razões integrantes desta decisão, a manifestação conjunta da Secretaria Municipal de Administração – SEADM e da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SEELIC e, no exercício da competência atribuída a esta Autoridade Administrativa,

DECIDO

I. REVOGAR o PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 3526/2026, em sua integralidade, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, diante dos fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos e das razões de conveniência e oportunidade administrativa acima expostas;

II. DETERMINAR o encerramento do procedimento licitatório, sem adjudicação e homologação dos itens remanescentes, ressalvadas as providências administrativas decorrentes desta decisão;

III. DETERMINAR à Secretaria Municipal de Administração a adoção das providências necessárias à reformulação da contratação, mediante reavaliação dos instrumentos da fase preparatória e adequação da modelagem às necessidades atuais da Administração Municipal, para posterior instauração de novo procedimento licitatório;

IV. DETERMINAR ao Setor de Licitações a adoção das providências necessárias à publicidade desta decisão e ao correspondente registro da revogação na plataforma eletrônica e nos demais meios legalmente exigidos;

V. DETERMINAR que os Processos Administrativos instaurados para processamento dos recursos interpostos sejam devidamente instruídos com cópia desta decisão, para posterior adoção das providências cabíveis em razão da superveniente revogação integral do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de setembro de 2026.

Kaliane de Camilo
Secretária Municipal de Administração
Mat. 117500-9

Proc. nº: 16467/26
Fls. Nº: 18

À **COMLI**,

Encaminhe-se o presente processo ao setor competente, para prosseguimento e adoção das providências cabíveis.

Araruama, 29 de setembro de 2026

Marcelus Carvalho da Silva Oliveira
Oficial Administrativo
Mat 134931-7

RECEBI
30/09
AS 10